

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de auxílio, induzimento ou instigação ao aborto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de auxílio, induzimento ou instigação ao aborto e dá outras providências.

Art. 2º. O Artigo 124 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

Pena – reclusão, de um a quatro anos.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 124-A:

“Auxílio, induzimento ou instigação ao aborto

Art. 124-A. Auxiliar, induzir ou instigar a provocação de aborto.

Pena – reclusão, de três a dez anos.”(AC)

Art. 4º. O Artigo 124 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

Pena – reclusão, de três a dez anos.” (NR)

Art. 5º. O Artigo 1º, da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguintes Incisos IX, X e XI:

“IX – Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124).

X – auxílio, induzimento ou instigação à provocação de aborto (art. 124-A).

XI – Aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126).” (AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, contido expressamente no art. 5º.

A vida, tal como disposto na Constituição Federal, deve ser compreendida como vida plena, desde a sua concepção até o seu declínio natural.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição que visa salvaguardar a plenitude da vida e garantir que o texto constitucional não seja letra morta.

O presente Projeto de Lei busca a proteção do direito à vida humana, mesmo a vida uterina.

Assim, em análise da legislação penal vigente, é possível constatar uma lacuna que permite a impunidade de pessoas que atentam contra a vida manipulando psicologicamente de modo a instigar ou induzir ou mesmo auxiliando irregularmente a provocação de aborto.

Por tal razão, se mostrou necessária a tipificação da conduta penal descrita como auxílio, induzimento ou instigação ao aborto.

Por oportuno e considerando que o mesmo rigor é atribuído, por exemplo, aos crimes que atentam contra a liberdade sexual (estupro), realizou-se a majoração das penas previstas para o crime previsto no artigo 124 do código penal e classificou-se como hediondos os crimes relacionados tanto à prática do aborto, quanto ao novo tipo penal de auxílio, induzimento ou instigação ao aborto.

O sujeito ativo, ou seja, aquele que pode praticar o delito, no novo tipo penal, pode ser qualquer pessoa, exceto a própria gestante, que possui previsão para a sua conduta no caput do artigo 124 do Código Penal.

O elemento subjetivo, é a vontade do agente que, nesse crime é a de induzir, instigar ou auxiliar no aborto e deve ser uma vontade séria, sem nenhum tipo de tom de brincadeira.

Quanto à reclassificação dos demais tipos penais como crimes hediondos, ressaltamos, por fim, que não há nada mais hediondo que o atentado contra a vida de quem não pode se defender.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP